TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0005867-32.2017.8.26.0566 - 2017/001699

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Réu: **JOSÉ PAULO MOREIRA SOUSA e outros**

Data da Audiência **24/01/2018**

Réu Preso Justiça Gratuita

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de JOSÉ PAULO MOREIRA SOUSA, JULIANO FABRICIO MARIANO, EDUARDO SOUZA MARQUES, BRUNO WILLIAN RUIZ e CAIQUE APOLO ASS DE CAMARGO, realizada no dia 24 de janeiro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados JOSÉ PAULO MOREIRA SOUSA, JULIANO FABRICIO MARIANO, BRUNO WILLIAN RUIZ e CAIQUE APOLO ASS DE CAMARGO, acompanhados do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS; a presença do acusado EDUARDO SOUZA MARQUES, acompanhado do Defensor DR. JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR (OAB 251610/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima NELSON MORASCO e as testemunhas BRUNO CAIO PEREIRA e EVANDRO CEZAR BANIN, sendo realizados os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Preliminarmente, observo que o réu Eduardo não possui qualquer antecedente e, em que pese o delito ser duplamente qualificado, entendo que neste caso é possível a concessão da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 anos, com as condições de praxe mais prestação pecuniária de 01 salário-mínimo, dividido em 04 parcelas, o que proponho nesta oportunidade. No mais, a ação é totalmente procedente. A materialidade se encontra demonstrada pelas fotografias de fls. 105/118 e pelo laudo pericial do local de fls. 266/279. A autoria também ficou bem determinada. Tanto vítima, como policiais, contaram versão que corrobora integralmente o conteúdo da denúncia. É bom destacar que a vítima declarou que seus cachorros ficaram latindo o tempo inteiro e que sua casa é repleta de câmeras de segurança, o que pode ser confirmado pelas fotografias mencionadas. Os réus, não tendo como negar, confessaram a prática do delito, apesar de algum deles querer passar a imagem de que desistiram voluntariamente da prática do crime enquanto no interior do imóvel. Contudo, a existência de causa objetiva que afasta do intento criminoso do agente, como um alarme ou mesmo latido de cachorro, presença de câmeras de segurança, não configura desistência voluntária, justamente por faltar a voluntariedade do criminoso. Sendo assim, procedente a ação, com relação à dosimetria da pena, observa-se que Bruno tem maus antecedentes (fls 425) e é reincidente (fls. 423), razão pela qual requeiro que essas circunstâncias sejam observadas tanto para a fixação da pena, como para a determinação do regime. José Paulo é reincidente (fls. 432), razão pela qual também requeiro que essa circunstância seja valorada pelo juízo. Caíque e Juliano estão sendo processados, o que não é capaz de gerar maus antecedentes ou reincidência. Com relação a Eduardo, em razão da preliminar, desnecessário tecer comentários sobre a dosimetria da pena. No mais, requeiro sejam observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À DEFESA DE EDUARDO: MM. Juiz: Concordo com os termos da suspensão. Pelo réu também foi dito que concordava com os termos da suspensão do processo. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

tocante à SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: Trata-se de delito enquadrado na Lei nº 9.099/95 tendo o Ministério Público feito a proposta de suspensão do processo por dois anos ao acusado, com o que concordou o acusado e seu defensor. Dessa forma, suspendo o presente feito, pelo prazo de dois (02) anos com as seguintes condições: 1 - Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do juiz por mais de <u>quinze dias</u>; **2** - <u>Comparecimento</u> pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, uma vez ao mês, em qualquer dia útil do mês, de 12:30 horas às 19:00 horas, para informar e justificar suas atividades no período de JANEIRO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2019. Fica ressalvado que no período de 20/12 até 06/01 o fórum está em recesso forense, ou seja, fechado para comparecimento, devendo o acusado comparecer em período anterior, no mês de dezembro, e posterior, no mês de janeiro; 3 – Proibição de frequentar determinados lugares, como bares e zona do meretrício; 4 - prestação pecuniária no valor de R\$ 954,00 (um salário mínimo) para a instituição FUMCAD - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - Banco do Brasil S/A, agência 0295-X, conta nº 69.550-5, a ser paga em 04 parcelas iguais. É vedado o depósito através do caixa eletrônico. Este deve ser realizado no caixa convencional e o recibo do depósito deve ser trazido ao Cartório da 2ª Vara Criminal no prazo determinado acima. Em seguida, DADA A PALAVRA À DEFESA DE JOSÉ, BRUNO, JULIANO E CAIQUE: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, os acusados, no exercício de sua autonomia, optaram por confessar os fatos narrados na denúncia, atentando que, segundo a versão da vítima, os acusados após pularem o muro de sua residência, apanharam ferramentas para o arrombamento da porta, desistiram da empreitada criminosa. Destaca-se que a vítima é clara no sentido de que os acusados poderiam ter arrombado a fechadura, mas assim não deliberaram. Relata ainda que não gritou, tampouco houve barulho feito do lado de fora da casa, por exemplo, sirene da polícia. O testemunho dos policiais também levam a concluir que a ação policial não deu causa à interrupção da empreitada criminosa, visto que quando presos os acusados já estavam do lado de fora da residência. Por outro lado, não há que se falar que os latidos dos cachorros levaram à interrupção do crime, haja vista que a vítima narra que logo quando os acusado adentraram na residência os cachorros já latiam. Posterior a isso, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusados ainda saíram da residência e pegaram ferramentas para o arrombamento, sem que os cachorros parassem de latir. Nota-se que o cachorro, de qualquer forma, não influenciou em nada na desistência dos acusados, visto que logo quando adentraram no imóvel, esses já latiam, e assim permaneceram, latindo. Portanto, os acusados podendo continuar na execução do crime assim não procederam, sendo, portanto, caso de incidência do artigo 15 do CP. Devem portanto responder pelo atos até então praticados, ou seja, pelo crime de violação de domicílio. No mais, subsidiariamente, requer que a pena base seja fixada no mínimo legal. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão. No caso de se entender pela configuração do crime de tentativa de furto, considerar no quantum de diminuição, o fato de que apesar dos cachorros interferirem de forma objetiva na interrupção da execução do crime, valorar que houve por parte dos acusados deliberação no sentido de desistir da empreitada sem mesmo tentar o arrombamento da fechadura. Nestes termos requer-se a diminuição da pena em 2/3. No tocante ao regime, Caíque e Juliano são primários, fazendo jus ao regime aberto. Quanto a José Paulo e Bruno, requer-se a fixação do regime semiaberto. Requer ainda para ambos a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que ambos não são reincidentes específicos. No mais, e por fim, requer que para ambos seja considerado o tempo que estiveram presos cautelarmente, há mais ou menos 06 meses. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSE PAULO MOREIRA SOUSA, JULIANO FABRICIO MARIANO, EDUARDO SOUZA MARQUES, BRUNO WILLIAN RUIZ e CAIQUE APOLO ASS DE CAMARGO, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 61, inciso II, letra 'h', todos do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E as defesas pleitearam a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Os acusados confessaram em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convição que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. As qualificadoras estão amplamente demonstradas conforme laudo pericial (fls. 266



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

e seguintes) e prova oral. A intenção de subtração foi confessara por todos os acusados. A prova oral também revela que a casa da vítima tinha cachorros que latiam copiosamente e alto, sendo evidente que isso fez com que os réus desistissem da subtração. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar as penas. 1) Para os acusados Caíque e Juliano, fixo a pena base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Considerando que houve ingresso no imóvel, mas não houve apossamento de bens, reduzo a pena de 2/3, perfazendo o total de 08 meses de e reclusão e 03 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 08 meses de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 2) Para o acusado José Paulo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão, e 10 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena nesse patamar e a reduzo de 2/3, perfazendo o total de 08 meses de de reclusão e 03 dias-multa. Em razão da reincidência iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto. Não vislumbro impedimento à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o fato que gerou reincidência não foi crime contra o patrimônio, mas contra a Administração Pública. Assim, com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 08 meses de prestação de serviços à comunidade, e dias-multa. Também em razão da reincidência não vislumbro possível a concessão do sursis para o caso de descumprimento da pena de prestação de serviços. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 3) Para o corréu Bruno, observo que é portador de maus antecedentes, razão pela qual fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão, e 15 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo

artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no patamar já fixado, compensando-se a reincidência com a confissão, e a reduzo de 2/3, perfazendo o total de 10 meses de reclusão e 05 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido desde a data do fato, com base no artigo 387, §2º, do CPP, promovo a adequação do regime prisional do corréu Bruno para o aberto. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva do acusado Bruno, expedindo-se alvará de soltura. Expeça-se alvará de soltura para o corréu José Paulo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenandose 1) os réus CAIQUE APOLO ASS DE CAMARGO e JULIANO FABRICIO MARIANO à pena de 08 meses de prestação de serviços à comunidade, e 13 diasmulta; 2) o réu JOSÉ PAULO MOREIRA SOUSA à pena de 08 meses de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa; o réu BRUNO WILLIAN RUIZ à pena de 10 meses de reclusão em regime aberto e 05 dias-multa; todos por infração ao artigo 155, § 4°, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 61, inciso II, 'h', todos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comuniquese. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Defensor Público:	Advogado:
Acusados:	